



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600106-62.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 38ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO
Recorrente: ROSANGELA SODER REIMANN
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ART. 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019 E ART. 8º, CAPUT, DA LC 64/90. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de ROSANGELA SODER REIMANN para concorrer às eleições de 2024, ao cargo de vereador, pelo Partido PODEMOS - PODE, no município de Rio Pardo.

Conforme a decisão “A candidata não está filiada ao PODEMOS - PODE, partido pelo qual registrou sua candidatura. Ela é filiada ao Partido Liberal -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PL, desde 01.04.2024, conforme certidão de filiação (ID 123046840). As provas juntadas aos autos (ID 123046841, 123047366 e 123047365) são unilaterais, produzidas pelo próprio partido, não contemporâneas à época da filiação. Portanto, carecem de fé pública para comprovar sua filiação ao PODE no prazo de 06 meses antes da eleição. (ID 45686423)

Irresignada, alega, em síntese, que “o Partido Liberal, consoante sua declaração, fez uma filiação da recorrente sem seu consentimento e contra sua vontade, sendo responsável unicamente por este imbróglio jurídico eleitoral”. Requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45686428)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que, apesar de adequado, o recurso eleitoral em apreço é **intempestivo**.

Isso, porque a intimação da sentença ocorreu em 27/08/2024 (ID 45686425), ao passo que a interposição do recurso ocorreu apenas em 02/09/2024 (ID 45686428), ou seja, fora do prazo legal de três dias estabelecido pelo no artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 8º, caput, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A **tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal**. 2. **Recurso interposto após o prazo legal (3 dias), ato contínuo, intempestivo**. 3. Recurso não conhecido. (TRE/ES - Recurso Eleitoral nº060022506, Acórdão, Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020 - g.n.)

Portanto, por intempestivo, não deve ser conhecido do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar